

TRATAMENTO JURÍDICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AO REVENGE PORN

LEGAL TREATMENT OF BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING REVENGE PORN

TRATAMIENTO JURÍDICO DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA FRENTE AL PORNO DE
VENGANZA

Ayllanna Lima Araújo¹
Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva²

RESUMO: O fenômeno conhecido internacionalmente como *revenge porn*, no Brasil chamado de "pornografia de vingança", refere-se à divulgação não consensual de fotos ou vídeos de conteúdo sexual com o objetivo de prejudicar a imagem da vítima como forma de vingança. Diante desse cenário, este estudo buscou examinar como a legislação brasileira aborda a "pornografia de vingança" ou **revenge porn**. A metodologia envolveu uma revisão bibliográfica, baseada em artigos científicos, livros e a legislação vigente sobre o tema. A coleta de dados foi realizada entre 2019 e 2024 em bases como CAPES, SciELO e Google Acadêmico, entre outras. Os resultados indicam que os autores brasileiros tem apontado dispositivos legais para proteger as vítimas, incluindo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à inviolabilidade da intimidade. No Código Penal, o artigo 139 (injúria) e o artigo 140 (difamação) são utilizados em julgamentos desse tipo de crime, além do artigo 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que protege contra a violência doméstica e familiar. Também é mencionada a Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que garante às vítimas o direito de solicitar a remoção de conteúdo íntimo diretamente aos sites responsáveis; caso notificados, esses sites são obrigados a tornar o material indisponível, sob pena de responsabilização pela divulgação. Por fim, destaca-se a Lei 13.718/2018, que inclui crimes contra a dignidade sexual, tipificando o crime de importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro, ampliando a proteção às vítimas nesse contexto.

1890

Palavras-chave: Pornografia. Vingança. Direito Penal. Brasil.

ABSTRACT: The phenomenon known internationally as *revenge porn*, in Brazil called "revenge pornography", refers to the non-consensual dissemination of photos or videos with sexual content with the aim of damaging the victim's image as a form of revenge. Given this scenario, this study sought to examine how Brazilian legislation addresses "revenge pornography" or revenge porn. The methodology involved a bibliographic review, based on scientific articles, books and current legislation on the subject. Data collection was carried out between 2019 and 2024 in databases such as CAPES, SciELO and Google Scholar, among others. The results indicate that Brazilian authors have pointed out legal provisions to protect victims, including Article 5 of the 1988 Federal Constitution, which guarantees the right to inviolability of privacy. In the Penal Code, Article 139 (insult) and Article 140 (defamation) are used in trials of this type of crime, in addition to Article 7 of Law 11,340/2006 (Maria da Penha Law), which protects against domestic and family violence. Also mentioned is Law 12,965/2014, the Internet Civil Rights Framework, which guarantees victims the right to request the removal of intimate content directly from the responsible websites; if notified, these websites are required to make the material unavailable, under penalty of being held liable for the dissemination. Finally, Law 13,718/2018 stands out, which includes crimes against sexual dignity, typifying the crime of sexual harassment and the dissemination of rape scenes, expanding protection for victims in this context.

Keywords: Pornography. Revenge. Criminal Law. Brazil.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professora Orientadora do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: El fenómeno conocido internacionalmente como porno de venganza, en Brasil denominado "pornografía de venganza", se refiere a la difusión no consentida de fotografías o vídeos de contenido sexual con el objetivo de dañar la imagen de la víctima como forma de venganza. Ante este escenario, este estudio buscó examinar cómo la legislación brasileña aborda la "pornografía de venganza" o porno de venganza. La metodología implicó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros y legislación vigente sobre el tema. La recolección de datos se realizó entre 2019 y 2024 en bases de datos como CAPES, SciELO y Google Scholar, entre otras. Los resultados indican que los autores brasileños han destacado disposiciones legales para proteger a las víctimas, incluido el artículo 5 de la Constitución Federal de 1988, que garantiza el derecho a la inviolabilidad de la privacidad. En el Código Penal, en los juicios por este tipo de delitos se utilizan los artículos 139 (lesiones) y 140 (difamación), además del artículo 7 de la Ley 11.340/2006 (Ley Maria da Penha), que protege contra la violencia doméstica y familiar. . También se menciona la Ley 12.965/2014, del Marco Civil da Internet, que garantiza a las víctimas el derecho a solicitar la eliminación de contenidos íntimos directamente de los sitios web responsables; Si se les notifica, estos sitios están obligados a hacer que el material no esté disponible, bajo pena de responsabilidad por divulgación. Finalmente, se destaca la Ley 13.718/2018, que incluye delitos contra la dignidad sexual, tipificando el delito de acoso sexual y la revelación de escenas de violación, ampliando la protección a las víctimas en este contexto.

Palabras clave: Pornografía. Venganza. Derecho penal. Brasil.

I. INTRODUÇÃO

A troca de fotos íntimas sem o consentimento da pessoa retratada pode ser considerada um crime, especialmente se essas imagens forem compartilhadas publicamente ou com terceiros sem permissão. Isso se enquadra na categoria de pornografia de vingança ou, em termos legais, em violação da privacidade e consentimento (PAZ, 2024).

A pornografia de vingança, também conhecida como "revenge porn", é uma prática criminosa na qual uma pessoa compartilha imagens ou vídeos sexualmente explícitos de outra pessoa sem o consentimento dela, muitas vezes como forma de vingança após o término de um relacionamento (LINHARES; FILHO, 2020).

A divulgação propaga-se predominantemente quando se verifica um término de relacionamento, ocorrendo a quebra de confiança existente entre as partes, em que a pessoa inconformada com o fim da relação e com desejo de vingança expõe as intimidades da(o) ex-companheira(o) nas redes sociais, ou compartilha com amigos através de outros meios (VIANA, 2020).

Apesar de ser um assunto extremamente atual e relevante, a pornografia de vingança causa grandes dificuldades ao direito penal brasileiro. Afinal, além de não possuir um conceito científico ou doutrinário, não se definiu como encaixar o agente causador do crime. A problemática é, então, como definir e tipificar o crime.

Conforme uma pesquisa encomendada pela *Ciber Civil Rights Initiative*, com a campanha

End Revenge Porn, em 90% dos casos de pornografia de vingança, as vítimas são do sexo feminino. Além disto, enquanto elas costumam ser expostas nos vídeos, dificilmente a imagem do parceiro aparece. E, quando isto acontece, raramente é dado foco a ele, recaindo toda "culpa" sobre os ombros da mulher (OLIVEIRA; ALMEIDA, 2022).

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: qual o enquadramento jurídico do *revenge porn* no Brasil? Este estudo teve a finalidade de verificar como a lei brasileira trata o *revenge porn* ou pornografia de vingança.

Buscou-se apresentar o processo histórico e conceitual do *revenge porn*; descrever sobre o enquadramento legislativo sobre a temática e verificar os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e sociais sobre a prática.

2. A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA (REVENGE PORN): SÍNTESE GERAL

A pornografia de vingança, também conhecida como "*revenge porn*", é caracterizada pela divulgação não consensual de material sexualmente explícito, como imagens ou vídeos íntimos, de uma pessoa por outra, geralmente como forma de vingança ou retaliação após o término de um relacionamento (SILVA, 2017).

No conceito trazido por Fuller e Matheus (2023) *revenge porn*, ou pornografia de vingança, é o ato de compartilhar ou divulgar imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento, geralmente com o objetivo de humilhar, vingar-se ou causar sofrimento à vítima. Esse tipo de exposição é muitas vezes feito por ex-parceiros ou pessoas próximas, após o término de um relacionamento, daí o termo "vingança". A vítima muitas vezes aparece em cenas de nudez ou em atos sexuais, capturadas de forma consensual durante um relacionamento ou, em alguns casos, obtidas de maneira clandestina.

Historicamente, o *revenge porn* ganhou notoriedade com o avanço da internet e a criação de plataformas que permitiram o compartilhamento massivo de imagens e vídeos. Nos anos 2000, com o surgimento das redes sociais, smartphones com câmeras de alta qualidade e aplicativos de mensagens, tornou-se mais fácil gravar e compartilhar momentos íntimos (ALMEIDA; ALMEIDA; CARVALHO, 2020).

Câmeras digitais e smartphones possibilitaram a gravação de conteúdo íntimo de forma espontânea e privada, algo que, quando usado de má-fé, foi rapidamente explorado como uma ferramenta de vingança.

Nos anos 2000, os primeiros casos de *revenge porn* ganharam atenção midiática,

especialmente em países como os Estados Unidos e o Reino Unido. Casos notórios foram revelados, onde imagens íntimas de celebridades e de cidadãos comuns foram expostas sem consentimento. A internet foi inundada com sites que se especializaram na divulgação desse tipo de conteúdo, como o *Is Anyone Up?*, um site criado em 2010 por Hunter Moore, que se tornou famoso por hospedar imagens íntimas enviadas por ex-parceiros sem consentimento das vítimas. O site acabou sendo fechado em 2012 devido à pressão social e jurídica, e Hunter Moore foi posteriormente condenado (ALMEIDA; ALMEIDA; CARVALHO, 2020).

O aumento de casos trouxe um movimento global de sensibilização para o problema, destacando o abuso digital como uma violação de direitos fundamentais. As vítimas começaram a se manifestar publicamente, levando a uma maior discussão sobre privacidade e consentimento. As primeiras mobilizações contra *revenge porn* começaram a tomar forma na forma de campanhas educativas e movimentos sociais (MARTELLO; SILVA, 2021).

Durante muito tempo, a legislação não estava preparada para lidar com os crimes digitais e, por isso, casos de *revenge porn* eram frequentemente tratados como difamação, mas sem a gravidade correspondente ao dano causado. Nos Estados Unidos, os primeiros estados a adotarem leis específicas contra *revenge porn* foram a Califórnia (2013) e Nova York (2014). Aos poucos, outros estados seguiram o exemplo, criando uma legislação mais robusta para proteger as vítimas. No Reino Unido, a prática foi reconhecida como crime em 2015, com penas que chegam a dois anos de prisão (MARTELLO; SILVA, 2021).

As características desse tipo de crime incluem:

Quadro 1 – Principais características do *revenge porn*

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Falta de consentimento	A divulgação das imagens ou vídeos é feita sem o consentimento da pessoa retratada. Isso pode ocorrer de várias maneiras, incluindo o compartilhamento de material íntimo obtido durante um relacionamento consensual ou o vazamento de material obtido de forma ilegal, como hacking.
Intenção maliciosa	A divulgação do material é feita com o objetivo de causar dano, constrangimento, humilhação ou sofrimento emocional à pessoa retratada. Geralmente, isso ocorre como uma forma de vingança por parte de um ex-parceiro ou ex-parceira, mas também pode ser motivado por outros tipos de conflito interpessoal.

<p>Impacto negativo</p>	<p>A pornografia de vingança pode ter sérias consequências para a pessoa retratada, incluindo danos emocionais, psicológicos e sociais. Ela pode levar a estigma, assédio, bullying e até mesmo problemas profissionais, como perda de emprego.</p>
<p>Uso indevido de material íntimo</p>	<p>A divulgação do material sexualmente explícito não autorizado constitui um uso indevido da privacidade e da intimidade da pessoa retratada. Isso viola os direitos humanos básicos e é considerado uma forma de violência de gênero.</p>

Fonte: SYDON; CASTRO (2019, p. 15).

Conforme o quadro acima, pode-se perceber que as imagens ou vídeos íntimos são compartilhados sem o consentimento da pessoa que aparece nas gravações, geralmente em redes sociais, sites pornográficos ou aplicativos de mensagens. A intenção é expor a intimidade e gerar sofrimento emocional à vítima. Em muitos casos, o *revenge porn* ocorre após o término de um relacionamento, onde o autor busca vingança por se sentir rejeitado ou desejar exercer controle sobre a vítima. Contudo, também pode ocorrer por motivos de chantagem, extorsão ou exposição deliberada (FRANÇA et al., 2019).

De acordo com França et al. (2019), a pornografia de vingança é caracterizada pela divulgação não consensual de material sexualmente explícito com a intenção de causar dano à pessoa retratada. É uma forma de violência de gênero e um sério problema social que requer conscientização, educação e medidas legais para prevenir e punir.

O perfil do criminoso envolvido na pornografia de vingança pode variar, mas geralmente inclui algumas características comuns. Segundo Reis e Naves (2020), o perpetrador muitas vezes é alguém que teve um relacionamento íntimo com a vítima, como um ex-namorado, ex-namorada, ex-marido ou ex-esposa. Eles podem se sentir magoados, traídos ou com raiva após o término do relacionamento e usar a pornografia de vingança como forma de retaliação.

Souza (2020) acrescenta que o criminoso muitas vezes age movido por emoções intensas, como ciúme, vingança, raiva ou ressentimento em relação à vítima. Eles podem querer causar danos à reputação da vítima ou fazê-la sofrer como uma forma de punição pelo fim do relacionamento.

Muitas vezes, o criminoso pode ser manipulador e controlador no relacionamento. Eles podem usar a pornografia de vingança como uma forma de exercer poder e controle sobre a

vítima, buscando humilhá-la e prejudicá-la emocionalmente. Em alguns casos, o criminoso pode ter habilidades técnicas para hackear contas online, invadir dispositivos eletrônicos ou acessar material íntimo sem permissão. Isso pode incluir conhecimentos em hacking, engenharia social ou exploração de vulnerabilidades de segurança (FRADE; RESENDE; SANTOS, 2021).

Já o perfil da vítima, geralmente são indivíduos que estiveram em um relacionamento íntimo com o perpetrador, como parceiros românticos, esposos ou esposas. Isso pode incluir pessoas que compartilharam imagens íntimas consensualmente durante o relacionamento (FRADE; RESENDE; SANTOS, 2021).

Oliveira e Almeida (2022) afirmam que as vítimas podem estar em um estado emocional vulnerável devido ao término do relacionamento ou a outras circunstâncias estressantes. Isso pode torná-las mais suscetíveis à exploração e ao abuso por parte do perpetrador.

Muitas vezes, as vítimas confiam em seus parceiros românticos para manter a privacidade e a segurança de suas informações pessoais e íntimas. A divulgação não consensual de material íntimo por parte do parceiro pode violar essa confiança e causar danos emocionais significativos.

Ademais, a divulgação não consensual de material íntimo pode ter um impacto devastador na vida da vítima, causando vergonha, humilhação, ansiedade, depressão e outros problemas emocionais. Isso pode afetar sua autoestima, relacionamentos pessoais e até mesmo sua capacidade de funcionar no trabalho ou na escola (OLIVEIRA; ALMEIDA, 2022).

3. TRATAMENTO JURÍDICO DA TEMÁTICA

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas, previsto no inciso X do artigo 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Nos casos em que acontece a pornografia de vingança, o caminho para que essa inviolabilidade seja respeitada continua difícil. A gravidade dos crimes que envolvem a divulgação de imagens e vídeos íntimos na internet levou à criação de leis para que esse tipo de crime pudesse ser julgado e punido. Quando os casos de pornografia de vingança começaram a ser denunciados, o uso do Código Penal, com a aplicação do artigo 139, crime de injúria e artigo 140, crime de difamação, destacou-se como importante recurso jurídico (BRASIL, 1940).

Outras legislações são aplicadas dependendo das características dos casos, mostrando que a justiça está cada vez mais preocupada em punir as pessoas que cometem esses crimes. Em casos onde a vítima é menor de idade ou que o responsável pelas publicações tiver mantido um relacionamento íntimo com a vítima, aplica-se o Estatuto da Criança e Adolescente ou a Lei Maria da Penha.

Quando envolve crianças e adolescentes, os envolvidos podem responder por crimes associados à pornografia infantil, previstos na Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse caso, enquadra-se no 240 e 241 (BRASIL, 1990).

Importante mencionar a Lei nº 8.072/1990 que dispõe sobre os crimes hediondos. Nesta norma, em seu VII deixa claro que os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B do ECA, ou seja, produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, são considerados crimes hediondos (BRASIL, 1990).

A Lei nº 11829/08 inovou o texto do ECA sobre essa matéria. A prática prevista no artigo 241-A criminaliza quem oferecer trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio de comunicação, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (BRASIL, 2008).

1896

O artigo 241-B responsabiliza quem adquirir, possuir ou armazenar imagens, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A pena para quem mantém a posse desse tipo material é de 1 a 4 anos de reclusão e multa (BRASIL, 2008).

No artigo 241-C, a punição com pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa aplica-se às pessoas que simularem a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica feita através de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. A mesma penalidade é aplicada para quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido por adulteração (BRASIL, 2008).

Outra norma a ser citada é a Lei nº Lei 12.737/12, conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, surgida em razão da divulgação do roubo de fotos íntimas da atriz. A norma, entre outros aspectos acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao texto penal. A respeito do texto desses artigos, tem-se:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

(BRASIL, 2012)

Destaca-se que o tipo penal presente no artigo 154-A quando faz referência a “invadir dispositivo informático alheio [...]” (BRASIL, 2012) mostra que, apesar do verbo invadir dar a ideia de uso de força, nesse caso não existe a presença de violência, mas o crime existe e pode ser entendido como a ação de entrar sem autorização e se apropriar de informações sigilosas armazenadas em dispositivos informáticos.

Também é importante mencionar a Lei nº 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet. Pela lei, é assegurada às vítimas de pornografia de vingança, a retirada de material divulgado sem consentimento. Na maioria dos casos, a solicitação para a retirada de material divulgado pela internet é feita através de ordem judicial. Mas, em se tratando de material com conteúdo íntimo, a retirada deve ocorrer se a vítima ou representante legal solicitar, de forma direta, aos sites responsáveis pela divulgação, conforme disposto no artigo 21, caput e parágrafo único da retro norma (BRASIL, 2014).

Também é importante mencionar a Lei nº 13.718/2018, que versa sobre os crimes contra a dignidade sexual, entre eles, tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. No que concerne ao tema aqui analisado, frisa-se o seguinte artigo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

(BRASIL, 2018)

A utilização do verbo “oferecer” no início da descrição do artigo 218-C, mostra que existem diversas outras ações que podem ser praticadas a partir dessa, quando da posse de material que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável. Essas imagens podem ser usadas para fazer apologia ou induzir à prática do estupro ou, ainda, serem divulgadas por qualquer meio de comunicação, sem consentimento da vítima (OLIVEIRA; ALMEIDA, 2022).

Pode-se dizer que o artigo 218-C do Código Penal trouxe uma ampliação da Lei 11.829/08 que incluiu na Lei 8.009/90 – ECA, os artigos 241 e 241A, uma vez que a Lei 13.718/18 objetivou o crime para pessoa maior de 18 anos enquanto que o ECA se restringia a menor idade da vítima.

Cabe salientar que o agente que pratica o presente crime em estudo também pode acabar cometendo outro tipo de delito, como no caso do estupro virtual. Segundo explica Nucci (2019), o estupro virtual é uma forma de violência sexual que ocorre no ambiente digital, onde a vítima é forçada ou coagida a realizar atos de cunho sexual, sem o seu consentimento, através de meios tecnológicos, como mensagens de texto, imagens, vídeos ou transmissões ao vivo. Apesar de não haver contato físico direto, o estupro virtual pode causar graves impactos emocionais, psicológicos e sociais na vítima, sendo comparado a outras formas de abuso sexual.

Nesse sentido, Nucci (2019) explica que o estupro virtual e o *revenge porn* (pornografia de vingança) são formas de violência sexual e abuso digital, embora tenham características distintas, ambos compartilham o fato de ocorrerem no ambiente virtual e envolverem a violação da dignidade, intimidade e liberdade sexual das vítimas. Ambos os atos violam profundamente a intimidade e a dignidade da vítima. No estupro virtual, a vítima é forçada a realizar atos de natureza sexual sob coação, chantagem ou manipulação. No *revenge porn*, a vítima tem sua privacidade invadida com a divulgação não autorizada de material íntimo.

Frisa-se que o *Revenge Porn* conceituou como crime a divulgação não autorizada de cena de estupro, nudez, ou pornografia, não se confundindo com o Sexting (compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos), enquanto que o primeiro caso está relacionado a divulgação ilícita (não autorizada de conteúdo de natureza sexual). (SILVA, 2022).

O sujeito ativo e o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa. O objeto jurídico será a dignidade sexual e a honra da pessoa lesionada, já em relação ao objeto material será o vídeo, a fotografia ou conteúdo audiovisual que contenha material pornográfico ou erótico. Para esse tipo de crime admite-se a tentativa (FULLER; MATHEUS, 2023).

Quanto ao elemento subjetivo do delito será sempre o dolo, uma vez que não se admite a modalidade culposa da conduta. “Não há elemento subjetivo específico, vale dizer, o agente pode divulgar fotos ou vídeos de crimes sexuais ou relacionamentos sexuais, por qualquer finalidade” (NUCCI, 2019, p. 92).

Vale salientar que pode haver uma finalidade específica, são os casos que se configuram o aumento da pena quando, por exemplo, o namorado divulga a foto ou vídeo da namorada com a finalidade de vingança, para esses casos há um aumento da pena de até $1/3$ (um terço) até $2/3$ (dois terços). (GRECO, 2019).

Quanto à classificação pode se dizer que é um crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); crime formal (ou seja, a consumação do delito ocorre mediante a prática da

ação, independentemente de haver resultado naturalístico); quanto à forma é livre (uma vez que a divulgação pode ser feita de qualquer maneira, comumente realizada por meio de compartilhamento). (GRECO, 2019).

É um crime comissivo, ou seja, é um crime de ação conforme é evidenciado por meio das ações nucleares. Trata-se de um crime instantâneo (o resultado ocorre de modo determinado na linha do tempo), pois tem como verbo transmitir (cuidando-se, portanto, da transmissão ininterrupta de um vídeo). O crime pode ser praticado de forma contínua, são os casos em que uma foto ou vídeo tornam-se disponíveis (disponibilizados na internet, aplicativos de celular). (GRECO, 2019).

O crime ocorre de forma danosa, visto que se consuma a partir do momento que se lesiona a dignidade sexual/honra da vítima. É um crime unissubjetivo, ou seja, pode ser cometido por uma única pessoa e é plurissubsistente, pois em regra a prática libidinosa envolve vários atos (NUCCI, 2019).

Há ainda as causas de aumento da pena que de acordo com o artigo 218C do Código Penal e seu parágrafo primeiro que diz: “A pena é aumentada de $\frac{1}{3}$ (um terço) a $\frac{2}{3}$ (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (BRASIL, 2018).

De acordo com Silva (2022), o legislador buscou aumentar a pena como forma de atender ao anseio social, pois nesses casos em específico é muito comum haver uma proximidade entre a vítima e agente do crime.

Há também as hipóteses de excludentes de ilicitude do crime, são os casos previstos no parágrafo segundo do artigo 218-C. Ou seja, quando houver a divulgação de conteúdo previsto no artigo 218C do Código Penal, caso seja para fins de publicação de natureza jornalista, científica e afins, além de haver recurso que impossibilite a identificação da vítima e autorização dessa (quando maior de 18 anos), não há do que se falar em *Revenge Porn*, tendo em vista que o objetivo não é denegrir a dignidade sexual ou honra da vítima e sim retratar algo, por isso faz-se necessário a não identificação dessa (GRECO, 2019).

Em resumo, os crimes relacionados ao *revenge porn* no Brasil, são:

Divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento: De acordo com a Lei 13.718/2018 (art. 218-C do Código Penal brasileiro), a divulgação não consensual de imagens ou vídeos de cena de sexo, nudez ou pornografia é considerada crime, com pena de um a cinco anos de reclusão, aumentada se o ato for praticado por ex-parceiro ou no contexto de uma relação afetiva anterior.

Invasão de dispositivo informático: Quando o material íntimo é obtido mediante invasão de dispositivos (hacking), aplica-se a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina

Dieckmann), que criminaliza a invasão de computadores, celulares ou qualquer outro dispositivo eletrônico, para adulterar, destruir ou obter dados ou informações sem autorização.

Extorsão e chantagem: Se a pessoa que possui o conteúdo íntimo tentar extorquir a vítima ou realizar chantagem, pode incorrer em crimes como extorsão (art. 158 do Código Penal), com pena de reclusão de quatro a dez anos. (PAZ, 2024, p. 12).

Além da responsabilidade penal, o *revenge porn* pode gerar responsabilidade civil por danos morais e materiais. A vítima pode buscar reparação na esfera cível pelos danos sofridos, incluindo:

Danos morais: A humilhação, o sofrimento emocional, o prejuízo à reputação e à dignidade configuram dano moral. A vítima pode pleitear indenização por esses danos.

Danos materiais: Se a vítima sofrer prejuízos econômicos diretos ou indiretos (perda de emprego, oportunidades profissionais, entre outros), poderá reivindicar compensação pelos danos materiais.

(PAZ, 2024, p. 13)

No Brasil, a responsabilidade civil é baseada nos princípios do Código Civil (artigos 186 e 927), que impõe a obrigação de indenizar aqueles que causarem dano a outrem, seja por ato ilícito ou culposos. O *revenge porn*, sendo um ato ilícito, se enquadra nesse princípio, permitindo à vítima o direito de buscar compensação.

Além destas, cita-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) A respectiva norma jurídica que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser aplicada em casos de *revenge porn* (pornografia de vingança), dependendo do contexto em que o crime é cometido, principalmente quando ocorre no âmbito de uma relação afetiva.

Oliveira (2020) explica que o *revenge porn* pode ser considerado uma forma de violência psicológica (art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha), uma vez que a divulgação não consensual de imagens íntimas pode causar danos emocionais graves à vítima, como ansiedade, depressão, vergonha, humilhação e traumas psicológicos. Além disso, a humilhação pública e a difamação causadas pela exposição de material íntimo configuram violência moral (art. 7º, inciso V), pois se trata de uma ofensa à honra e à imagem da vítima.

Ainda no caso da violência psicológica, encontra-se a Lei nº 14.188/2021 inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que traz a figura do crime de violência psicológica contra a mulher. O artigo descreve como conduta ilícita o uso de ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou outros, para controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa (BRASIL, 2021).

A divulgação de fotos, vídeos ou cenas íntimas também pode ser interpretada como uma forma de violência sexual (art. 7º, inciso III), pois expõe a sexualidade da vítima de forma não consentida, com o intuito de ferir sua dignidade e autonomia sobre seu corpo. Mesmo que não haja contato físico, o uso de conteúdo íntimo para controle, humilhação ou vingança se encaixa na definição de violência sexual, conforme a Lei Maria da Penha.

Em casos de *revenge porn* praticado no contexto de violência doméstica, a vítima pode solicitar medidas protetivas de urgência com base na Lei Maria da Penha. Essas medidas podem incluir: proibição de divulgação de imagens ou conteúdo íntimo (o juiz pode determinar a retirada do material íntimo da internet ou impedir que o agressor continue a divulgar), bloqueio de acesso aos dispositivos digitais da vítima (se o agressor tiver invadido dispositivos eletrônicos para obter o material, ele pode ser proibido de ter qualquer contato com essas informações) e proibição de contato com a vítima por qualquer meio (incluindo redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagem, etc.). (OLIVEIRA, 2020).

Por fim, salienta-se que qualquer pessoa pode ser vítima de pornografia de vingança, independentemente de gênero, idade, orientação sexual ou outras características. No entanto, certos fatores, como a confiança no parceiro e a vulnerabilidade emocional, podem aumentar o risco de uma pessoa se tornar alvo desse tipo de crime.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estreitamento dos laços afetivos, principalmente entre casais, muitos passam a compartilhar imagens íntimas, às vezes com conteúdo sexual e, quando esses relacionamentos chegam ao fim, essas imagens são expostas em redes sociais sem o consentimento de uma das partes, caracterizando a chamada *revenge porn* ou pornografia de vingança. Além de trazer inúmeras consequências às vítimas, a pornografia de vingança atinge, de forma direta ou indireta, o grupo familiar e social dos quais a vítima faz parte.

Muitas pessoas não estão cientes de que compartilhar imagens ou vídeos íntimos de outra pessoa sem seu consentimento é ilegal e prejudicial. Dessa forma, é de extrema importância que se analise o enquadramento jurídico do *revenge porn* no Brasil, em razão de inúmeras pesquisas apontarem o aumento dessa prática na sociedade atual. É preciso compreender de que forma o Direito se posiciona diante dessas ações delituosas.

A jurisprudência apresentada descreve que o poder judiciário utiliza em suas sentenças, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que garante o direito à inviolabilidade da intimidade,

o Código Penal - Decreto-lei 2848/40, com a aplicação do artigo 139º, crime de injúria e artigo 140º, crime de difamação e o artigo 7º da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que tipifica os crimes de violência doméstica e familiar.

Novas leis foram criadas para tipificar os crimes relacionados à pornografia de vingança visando coibir essa prática. A Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet, assegura às vítimas, o direito de solicitar a retirada de material com conteúdo íntimo, de forma direta, aos sites responsáveis pela divulgação, que após serem notificados, devem tornar indisponíveis o acesso a esse conteúdo, sob pena de serem responsabilizados por essa disseminação. A Lei 13.718/2018, que trata de crimes contra a dignidade sexual, entre eles, tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.

De todo modo, medidas preventivas contra o *revenge porn* são fundamentais para evitar a disseminação de imagens íntimas não consensuais e proteger a privacidade e dignidade das pessoas. Instituições, escolas e governos podem promover campanhas para conscientizar sobre a importância da privacidade digital e os perigos do compartilhamento de conteúdo íntimo.

Usar medidas tecnológicas e práticas seguras no ambiente digital pode ajudar a proteger imagens íntimas e dificultar a disseminação de conteúdo não autorizado. Utilizar ferramentas de criptografia e aplicativos que apagam automaticamente imagens enviadas após um tempo determinado, como algumas funções em aplicativos de mensagens instantâneas (por exemplo, o “modo temporário” ou “fotos que desaparecem”), são um exemplo.

Embora a legislação seja reativa em muitos casos, ela também pode ter um papel preventivo ao criar dissuasão. Como exemplo, tem-se a já mencionada Lei nº 13.718/2018. Promover o conhecimento dessas leis entre a população para que tanto potenciais agressores quanto vítimas entendam as consequências legais e seus direitos.

Ademais, entende-se que a prevenção do *revenge porn* exige uma abordagem multifacetada, que envolve educação, segurança digital, políticas públicas, responsabilização das plataformas e suporte psicológico. Além disso, o fortalecimento das leis e o conhecimento público das consequências legais para esse tipo de crime são essenciais para dissuadir potenciais infratores e proteger a dignidade das vítimas. A combinação dessas medidas pode reduzir significativamente o número de incidentes e mitigar os danos causados pela pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rariel Torres de; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A Relevância da Lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de *revenge porn* e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **RJLB**. 6 (5), p. 1-28; 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Brasília, DF. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/92844/lei-11829-08> Acesso em: 28 set. 2024.

1903

BRASIL. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

FRADE, Camila Cristiane de Carvalho; RESENDE, Daniel Alberico; SANTOS, Henrique de Almeida. **Big Data, Softwares de Inteligência Artificial (IA) e a Proteção do Meio Ambiente Marinho**. In: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021, Florianópolis. Direito, governança e novas tecnologias I. Florianópolis: CONPEDI, 2021. v. 1. p. 134-150.

FRANÇA, Leandro Ayres; et al. A criminalização do revenge porn: análise do art. 218-C (Código Penal). **Boletim IBCCRIM**, ano 26, n. 315, fev. 2019. p. 11-13.

FULLER, Greice Patrícia; MATHEUS, Rosemeire Solidade da Silva. Stalking e revenge porn: conceitos, similitudes e tratamento legislativo. **Revista De Direito Penal, Processo Penal E Constituição**. 9(1), p. 1-18; 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019.

LINHARES, Bianca Rosset; FILHO, Ruy Alves Henriques. A criminalização do revenge porn no direito penal brasileiro. **Revista Judiciária do Paraná – Ano XV – n. 20; 2020**.

MARTELLO, L.; SILVA, R. V. Revenge Porn: análise do caso Neymar Jr vs. Najila Trindade, o atleta cometeu o crime do artigo 218-C, § 1º do Código Penal? **Academia de Direito da Universidade do Contestado (UnC)**, v. 3., p. 891-907; 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Volume 3, parte especial, (arts. 213 a 361). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Bruna Larissa Campos de; ALMEIDA, Andréia Alves de. Modernização dos crimes sexting e revenge porn: no ambiente virtual contra a mulher. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 8(1), 263-270, 2022.

1904

OLIVEIRA, Taiane Martins. **Religião e direitos: revenge porn pornografia de vingança, violência cibernética contra as mulheres**. Trabalho Final de Mestrado Profissional para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões Faculdade Unida de Vitória Programa de Pós-Graduação. Vitória, 2020.

PAZ, Emilly Moraes da. As mídias digitais e a revenge porn: a pornografia da vingança como controle de corpos femininos. **IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. v. 9 n. 1; 2024.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Meio Ambiente Digital e o Direito à privacidade diante do Big Data**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v 17, n37, p.145-167, jan-abr. 2020.

SILVA, Maria Saionara Da. **O Revenge Porn sob a Perspectiva da Legislação Brasileira**. Artigo Científico. Centro Universitário Tabosa De Almeida- Asces/ Unita. Bacharelado em Direito. Caruaru, 2017.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 86, out./dez. 2022.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: volume 3: parte especial: arts. 155 a 234-B do CP.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SYDON, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro.** 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. **Revenge porn: abordagem no direito brasileiro e a culpabilização da mulher diante à violência.** Artigo entregue ao curso de Direito, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2020.